



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017768-97.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANDREA CARDOSO LUCCHESI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30310

APELAÇÃO Nº 1017768-97.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 8ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANDREA CARDOSO LUCCHESI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BMG S/A

JUIZ SENTENCIANTE: DR. DANIEL TOSCANO

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO RMC C/C CONVERSÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Alegação de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Inocorrência – Apelante que, em suas razões de apelação, expôs os fatos e o direito, além das razões que motivavam o pedido de reforma da decisão recorrida – Cumprimento das exigências previstas no art. 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – **Preliminar alegada em contrarrazões recursais afastada.**

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Considerando que já foi concedida à impugnada a gratuidade processual, cabia à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão deste benefício, a teor do art. 99, §2º do Código de Processo Civil – Inexistência de prova que demonstrasse a suficiência financeira da impugnada – Benefício mantido – **Preliminar, arguida pelo réu, nas contrarrazões recursais, rejeitada.**

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Alegação da autora de que não contraiu cartão de crédito consignado – Vício do consentimento não evidenciado nos autos – Contratação de cartão de crédito comprovada pelos documentos apresentados pelo réu – A autora não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – Impossibilidade de readequação do empréstimo no cartão de crédito para empréstimo consignado – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Honorários advocatícios, devidos ao patrono do réu, majorados para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do novo CPC, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora – **RECURSO IMPROVIDO**.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de contratação de cartão Rmc c/c conversão de contrato c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais”, ajuizada por **Andrea Cardoso Lucchesi** contra o **Banco BMG S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 337/340, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade deferida.

A autora apelou (fls. 343/365), sustentando, em suma, que o apelado não apresentou o contrato impugnado na inicial, tendo apresentado apenas contratos diversos, de modo que, “na ausência da apresentação do contrato questionado, prevalece a alegação do autor de que a contratação foi irregular”.

Segundo o seu entendimento, “a atuação do Apelado demonstra total desrespeito aos direitos da Apelante, configurando uma afronta ao dever de transparência e de informação que deve nortear as relações de consumo”, razão pela qual “é imperiosa a reforma da sentença para o reconhecimento da nulidade do contrato não comprovado, com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente e a reparação pelos danos causados”.

Procurou demonstrar que “o Apelante foi induzido a erro, crente de que contratava um serviço, quando, em verdade, um outro lhe foi vendido, guinada, Apelada, pela mais firme má-fé contratual”, já que “não houve consentimento do apelante por nítida omissão de informações”, em ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, “a ausência de utilização do cartão é um indício claro de que o autor não tinha plena ciência das condições contratuais impostas”, razão pela qual “a anulação do contrato se mostra necessária para restabelecer a transparência e o equilíbrio na relação

contratual”.

Alegou, ainda, que “a prática de venda casada se evidencia no caso em análise, pois o autor buscava um empréstimo consignado e foi surpreendido com a contratação de um cartão de crédito com reserva de margem consignável”. Sustentou a invalidade da contratação digital.

Ressaltou que, o contrato questionado impunha uma obrigação impagável, razão pela qual era necessária a conversão em empréstimo consignado, “produto inicialmente pretendido pelo Apelante”, com a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Requeru, afinal, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para tais fins.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 95).

O banco recorrido apresentou contrarrazões (fls. 382/394), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação aos fundamentos da r. sentença, além de impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. De resto, postulou a manutenção da sentença.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento da apelação, arguida em contrarrazões recursais.

Isto porque, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, a parte autora impugnou os termos da sentença recorrida, pleiteando a sua reforma, na parte que lhe foi desfavorável, expondo os fatos e o direito, além das razões, que a seu ver, motivavam a modificação do que foi decidido em primeiro grau.

Neste contexto, a referida apelação está devidamente fundamentada, de sorte que foram preenchidos todos os requisitos expostos no artigo 1.010, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecida.

De outra parte, rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora, apresentada pelo réu, ora apelado, em suas contrarrazões recursais.

Com efeito, nos termos do art. 100, “caput”, do Código de Processo Civil, “a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”. Porém, nos termos do artigo 99, §2º do mesmo Código, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso vertente, uma vez concedidos à autora, ora impugnada, os benefícios da assistência judiciária gratuita, competia ao réu, requerente da revogação do benefício, o ônus da prova de que a beneficiária não tinha direito à concessão desta benesse, o que não

ocorreu, deixando de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desta benesse, a teor do citado artigo 99, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Isto porque, o impugnante não produziu qualquer prova visando demonstrar a suficiência financeira da impugnada, deixando de apontar a existência de bens e de rendimentos suficientes para pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia.

Bem por isso, impõe-se a manutenção da gratuidade processual concedida à impugnada.

De resto, segundo consta dos autos, a autora questionou descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica “RMC”, tidos por abusivos, contrários ao Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que nunca contratou cartão de crédito, pois a sua intenção era a contratação de empréstimo consignado

Por outro lado, o banco réu, na contestação, alegou, em suma, a regularidade desta contratação.

Neste contexto, o Meritíssimo Juiz sentenciante analisou detidamente os documentos carreados aos autos e bem dirimiu a questão, nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 337/340):

*“A parte autora alega haver contratado com o banco réu empréstimo consignado e não cartão de crédito. Este, a seu turno, afirma em sentido contrário. **Portanto, a controvérsia cinge-se ao consentimento do consumidor acerca do tipo de contratação e, em caso de vício do consentimento, às consequências daí decorrentes.***

Alegando o consumidor ausência de contratação com o banco, incumbe a este a prova do liame negocial, não só em decorrência da inversão legal (art. 6º, inciso VIII, do CDC) mas também por conta da teoria da carga dinâmica do ônus probatório (só o banco tem condições de provar o negócio, não podendo o consumidor fazer prova de fato negativo).

O ônus da prova é bem conceituado por Fredie Didier Jr., ao afirmar que “ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância”.

Pois bem. No presente caso o réu, de fato, desincumbiu-se desse ônus probatório, juntando aos autos cópia do contrato eletrônico, com prova de que a autorização eletrônica dada pelo consumidor seguiu o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, observando rotina que permite confirmar a operação, mediante

integridade da informação, titularidade e não repúdio. A autenticação ocorreu por meio da biometria facial da parte autora e identificação do IP do aparelho utilizado para a validação, cuja fidedignidade não foi impugnada.

Eventual impugnação feita de maneira genérica e insatisfatória, sem justificativa plausível, perde qualquer valor. Ainda mais quando não se refuta o fato de que o valor dos empréstimos foram efetivamente depositados na conta corrente do consumidor.

A alegação da parte autora de que fora induzida a erro, ludibriada, não admite acolhimento. O contrato juntado elucida de maneira clara e objetiva que a relação ocorreu na modalidade de cartão de crédito consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento, conforme consta do título do instrumento, na parte superior e em letras maiúsculas.

De se salientar que a parte demandante não apresentou nenhum elemento de convicção indicativo de que seja analfabeta, portadora de incapacidade ou limitações. Ao contrário, o documento juntado por ela própria a fls. 30/67 evidencia que já realizou outras operações bancárias, a se concluir que possui discernimento suficiente para diferenciar as modalidades de mútuos ou contratação de cartão de crédito, administrar seus negócios e ter plena noção do produto que melhor se adequava às suas finanças.

Enfim, inexistente sequer indício de que a celebração do negócio jurídico tenha ocorrido por meio de erro, dolo, fraude ou coação, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou falha no que concerne ao contrato firmado pelas partes.

Penso ser inviável, no caso e acerca da presente questão (defeito do negócio jurídico), a inversão do ônus da prova. A medida só é possível quando há verossimilhança nas alegações da parte autora. A verossimilhança decorre das máximas de experiência, descortinada pelo que já existe de concreto nos autos. Se a parte autora alega que foi enganada ou ludibriada, mas, repita-se, não traz elementos suficientes de que isso ocorreu, tem-se que a alegação não é verossímil, tornando-se incabível a inversão.

Ressalte-se-se que a inversão é medida que visa equilibrar a situação das partes, deixando-as em igualdade. Não se pode, a pretexto de conferir isonomia, ferir o princípio indiretamente. E mais, mesmo se tratando de relação de consumo, a prova da existência de defeito do negócio jurídico recai sobre a parte autora, tendo em vista a impossibilidade de se exigir do réu que se faça prova negativa (ele não tem como comprovar que não enganou a autora). A prova em questão lhe seria "diabólica", violando o princípio da igualdade.

Como restou demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes, assim como sua modalidade, mostra-se perfeitamente lícita a conduta do réu quanto aos descontos efetuados."

De fato, diante dos documentos juntados aos autos (fls. 129/243), a alegação da autora mostra-se inverossímil, porquanto, no próprio contrato por ela subscrito, denominado, inclusive, de "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO

BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” (fls. 129), consta expressamente a seguinte disposição (fls. 130):

“1.1. Autorização para desconto: O(A) TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A., para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ora contratado”.

Além disto, a autora firmou o “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 132), com a seguinte informação:

“(iv) declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores;”

Por conseguinte, ficou demonstrada a anuência da autora quanto aos termos dessa modalidade de contratação, os quais eram suficientemente claros.

Impende salientar que a autora, por sua vez, é pessoa alfabetizada, capaz de compreender as disposições constantes do contrato que assinou, pois, como foi bem ponderado na r. sentença, ela “não apresentou nenhum elemento de convicção indicativo de que seja analfabeta, portadora de incapacidade ou limitações”, cabendo ressaltar que “o documento juntado por ela própria a fls. 30/67 evidencia que já realizou outras operações bancárias, a se concluir que possui discernimento suficiente para diferenciar as modalidades de mútuos ou contratação de cartão de crédito, administrar seus negócios e ter plena noção do produto que melhor se adequava às suas finanças” (fls. 339).

Cumprе observar, ainda, que a alegação de que pretendia contratar empréstimo consignado, e não cartão de crédito, não se sustenta, diante da análise do demonstrativo emitido pelo INSS, que evidencia que a autora já havia utilizado toda a margem consignável disponível (fls. 69).

Assim, considerando a referida cláusula que autoriza o desconto mensal do benefício da autora em favor do banco réu, para pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do

cartão de crédito, o qual seria efetuado sobre a reserva de margem consignável, não se pode falar em descontos ilegítimos, já que eles contaram com a anuência específica da autora para tal fim.

Nestas condições, não ficou caracterizada a ocorrência de venda casada, tampouco, erro substancial, como causa de anulação do ato jurídico, nos termos do artigo 138 do Código Civil, que dispõe: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

Ressalte-se que, conquanto se trate de uma relação de consumo, a prova do alegado vício do consentimento cabia à autora, de conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, porquanto, no contrato por ela subscrito, constou expressamente a contratação de cartão de crédito consignado.

Entretanto, no caso vertente, nenhuma prova foi produzida nos autos, visando demonstrar a ocorrência de vício do consentimento, passível de anulação do aludido contrato.

Ademais, como foi devidamente destacado na respeitável sentença, a contratação digital observou o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, não havendo, portanto, qualquer irregularidade nesta contratação.

Por outro lado, a autora não contestou o recebimento do crédito referente ao contrato em questão. Alegou, inclusive, que “recebeu o dinheiro em sua conta via TED e está sendo cobrada por um serviço quando, na verdade, contratou outro” (fls. 313). Tal declaração contradiz a tese de desconhecimento da contratação, visto que, em determinados momentos, nega o contrato como um todo, mas não refuta o recebimento dos valores; em outros, afirma ter sido induzida a erro.

A utilização do aludido cartão de crédito, a seu turno, ficou demonstrada mediante compras e saques efetuados (fls. 152 e seguintes).

Ademais, a alegação de que os contratos apresentados pelo réu não correspondem ao impugnado na petição inicial não pode ser acolhida. Além de configurar inovação recursal, observa-se que os documentos apresentados correspondem exatamente ao valor dos descontos, ou seja, R\$ 29,81 (vinte e nove reais e oitenta e um centavos), conforme evidenciado no extrato de fls. 76, apresentado pela autora, e no contrato de fls. 129, juntado pelo réu.

De qualquer forma, cumpre observar que supostas divergências de datas, número de contratos ou valores, não são suficientes para afastar a responsabilidade da autora pelo pagamento do débito, pois cada credor adota critérios próprios de numeração.

Em suma, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem dos descontos impugnados ficaram devidamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos, pois tal documentação apresentada pelo réu evidencia a contratação e utilização dos valores pela autora, de modo que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório.

Por outro lado, não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré. Esta não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Ressalte-se, ainda, não ser possível a readequação do empréstimo, de cartão de crédito, para empréstimo consignado, tal como pleiteado pela recorrente. Isto porque ela aderiu, livremente, ao contrato de cartão de crédito consignado discutido nestes autos, não sendo lícita a alteração da natureza deste mútuo, sem o consentimento da parte contrária, cabendo salientar que, para encerramento do débito, basta a autora proceder ao pagamento integral do valor da fatura, deixando de utilizar o cartão para novos saques e compras.

Destarte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR